

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 0000437/2020 – Unidade de Licitações e Compras

**DATA DO EDITAL:** 29.10.2020 – Errata em 14.12.2020

**DATA DA ABERTURA:** 22.12.2020, às 09h00min

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos médico-hospitalares: Monitor multiparâmetros - UTI, ventilador pulmonar e cama hospitalar tipo Fowler elétrica (com colchão).

**Lote 01:** Monitor Multiparâmetros UTI.

**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 09 (nove).

### **EMPRESAS PARTICIPANTES:**

- NORDESTEMEDICAL, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES
- MTB TECNOLOGIA LTDA-EPP
- R&D MEDIQ EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
- SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
- MEDICALWAY EQUIP MEDICOS LTDA.
- OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
- VS COSTA & CIA LTDA.
- PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.
- MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA.

## **I – RELATÓRIO**

A licitante PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., doravante denominada PHILIPS e a licitante MEDICALWAY EQUIP MEDICOS LTDA., doravante denominada MEDICALWAY, devidamente qualificadas nos autos, tempestivamente recorrem contra a decisão do pregoeiro em razão da habilitação no lote 01 da licitante MTB TECNOLOGIA LTDA-EPP, doravante denominada MTB, alegando em síntese que o equipamento ofertado pela recorrida não atende a todos as exigências técnicas previstas no edital.

A licitante PHILIPS também se insurge quanto a decisão classificatória do certame, requisitando a desclassificação no lote 01 também das licitantes R&D MEDIQ EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. e VS COSTA & CIA LTDA. Quanto a essas alegações, deixo de analisar, tendo em vista que no momento estamos tratando apenas da habilitação da licitante MTB.

A licitante MEDICALWAY também se insurge quanto a decisão classificatória do certame, requisitando a desclassificação no lote 01 também das licitantes R&D MEDIQ EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Quanto a essas alegações, deixo de analisar, tendo em vista que no momento estamos tratando apenas da habilitação da licitante MTB.

Os recursos em exame são tempestivos, eis que propostos no prazo previsto no item IX do Edital.

Cumpra por oportuno destacar que este pregão eletrônico é composto por 3 (três) lotes, sendo que os recursos aqui em análise se referem exclusivamente a habilitação da empresa declarada vencedora no lote 01.

A licitante MTB TECNOLOGIA LTDA-EPP apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **II - JULGAMENTO**

Os recursos interpostos cingem-se do inconformismo das recorrentes em face da decisão do pregoeiro em habilitar a licitante MTB.

Antes de entrar no mérito da análise das peças recursais, necessário salientar que este processo é regido pela Lei Federal nº 13.303/16, uma vez que o Banrisul é uma sociedade de economia mista. Passamos a analisar ponto a ponto os recursos apresentados.

**A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.**

Antes de analisar as alegações realizadas pela recorrida contra a habilitação da licitante MTB, cumpre por oportuno transcrever o que estabelece o artigo 31 da Lei nº 13.303/2016:

*“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”*

Adentrando ao mérito da peça recursal, a licitante PHILIPS alega que o equipamento oferecido pela recorrente, qual seja, PROLIFE modelo C120 não atende a todos os requisitos técnicos exigidos no edital. Inicia alegando que:

*“1) O edital solicita ajuste automático da tela, conforme sinais vitais monitorados. No entanto no manual esta função não consta, ao contrário refere apenas sobre ajuste manual da exibição dos parâmetros”.*

Com relação ao apontamento acima a recorrida MTB em suas contrarrazões alega:

*“A Recorrente 1 argumenta que o monitor C120 da Prolife não possui a característica de “configuração automática da tela conforme disponibilidade do parâmetro”, porém na página 30 do manual do produto, fica claro que o equipamento ofertado atende a essa solicitação (...)*

*Encaixes de módulos de parâmetros adicionais. Podem ser inseridos até 10 módulos. Os monitores deste manual, ao trabalharem com o rack PL02, reconhecem os módulos automaticamente quando estes são ligados ao rack PL02.”*

Analizando os apontamentos efetuados pela licitante PHILIPS com relação ao equipamento ofertado pela licitante MTB, bem como as contrarrazões desta, restou

comprovado que o equipamento não possui ajuste automática de tela, pois se faz necessária prévia configuração.

“2) É solicitado ainda que o equipamento possua interface com outros equipamentos, como exemplo ventiladores mecânicos. Em nenhum ponto do manual o fabricante informa que o equipamento possui tal função. Entendemos que o monitor C120 não realiza interface com equipamentos médicos de outros fabricantes”.

Com relação ao ponto em tela, a licitante MTB trouxe em suas contrarrazões a informação de que na página 20 do produto há comprovação de atendimento, conforme segue:

*“Porta USB para diversos dispositivos como mouse, teclado, PenDrive para extração de dados em PDF ou atualização de software, impressora a laser ou jato de tinta, Leitor de Código de Barras, Conexão com outros equipamentos, etc. É possível conectar pelo menos 4 dispositivos USB simultaneamente usando acessório para ampliação de portas.”*

No tocante ao equipamento possuir interfaces com outros equipamentos, como exemplo ventiladores mecânicos, a recorrida não consegue demonstrar a conexão com outros equipamentos médicos, uma vez que a sua justificativa está pautada sobre equipamentos diversos não médicos.

Continua em sua peça recursal informando que o edital prevê para monitoramento do ECG a apresentação de ao menos três curvas, e pondera que o equipamento ofertado pela MTB apresenta no máximo duas curvas.

Em sua defesa a recorrida informa que *“em diversas páginas no manual, como por exemplo a 64, demonstra que o equipamento é capaz de atender à solicitação”*.

Ocorre que mesmo quando o cabo de ECG de 10 vias é usado, na tela padrão no máximo duas curvas de ECG podem ser exibidas, contrariando a exigência mínima das especificações técnicas de apresentar ao menos três curvas.

Ainda a licitante PHILIPS alega que com relação a oximetria, o equipamento ofertado não atende ao edital. Descreve que:

*“Ao descrever o parâmetro de oximetria, é exigida resistência a luminosidade e movimentação. Porém na página 109, vemos estas duas características apontadas como restrições à medição. Abaixo:*

#### *13.7 RESTRIÇÃO DE MEDIÇÃO*

*(...)*

*4) Movimentação excessiva do paciente com frequência;*

*5) Radiação óptica ambiente (luz excessiva)”*

Em sua defesa a licitante MTB alega que ofertou conforme solicitado no edital, qual seja *“Oximetria: Tecnologia Nellcor; com tecnologia que reduza a interferência causada por movimentação e luminosidade”*, porém restou claro que a movimentação excessiva do paciente com frequência, é uma restrição de medição, não atendo as especificações técnicas constantes no Anexo IV do edital.

Por fim, argumenta que a faixa de aferição de pressão invasiva bem como a faixa de temperatura de débito cardíaco do equipamento Prolife modelo C120 não são compatíveis com o solicitado. Alega:

*Solicitada faixa de aferição da pressão invasiva de -40 a 320mmHg. Na página 229 obsevação que a faixa padrão de aferição do equipamento é de -40 a 300mmHg, não atingindo a faixa superior solicitada.*

*Solicitado na aferição do débito cardíaco, faixa de medida da temperatura do sangue de 23 a 42°C. Na página 229, podemos observar que o monitor ofertado não contempla a margem inferior, realizando aferição de 25 a 43°C*

Dá análise das informações trazidas na peça recursal, bem como nas contrarrazões da recorrida, resta comprovado que quanto a faixa de medição de pressão invasiva o produto atende as exigências do edital, porém com relação a faixa de temperatura de débito cardíaco o produto ofertado não atende as exigências técnicas que solicitam temperatura entre 23 a 42°C e o equipamento realiza aferição entre 25 a 43°C.

Assim sendo, com base nos documentos apresentados pelas licitantes, inclusive com relação a peça recursal e contrarrazões, assiste razão parcial a recorrente PHILIPS, tendo

em vista que o equipamento marca PROLIFE, modelo C120 não atende a todas as exigências previstas no Anexo IV – Especificações Técnicas – Lote 01 – Monitor multiparâmetros UTI.

## **B – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

A licitante alega, em sua peça recursal, estar irressignada com a decisão do pregoeiro em habilitar a empresa MTB. Alega que o equipamento ofertado não atende a todos requisitos técnicos previstas no edital, conforme abaixo:

*“1) Foi solicitado em Edital.: “Monitor multiparâmetro modular” esse item foi solicitado para um equipamento modular intercambiável (...)*

*2) Foi solicitado em edital: “Deve possibilitar a interface com outros equipamentos, tais como ventiladores pulmonares”. Não foi possível achar a comprovação de tal item no manual da ANVISA. Gentileza comprovar tal item, via manual.*

*3) Parâmetro de ECG – Foi solicitado em edital “Detecção automática de pulso de marcapasso”. Não foi possível achar a comprovação de tal item no manual da ANVISA, conforme página 54 é possível visualizar que não há a detecção automática do pulso de marcapasso a detecção é manual.*

*4) Parâmetro de Débito Cardíaco – Foi solicitado temperatura sanguínea entre 23oC e 42oC. Conforme página 229 do manual, é possível visualizar o não atendimento às exigências do edital, pois a temperatura sanguínea do equipamento é de 25oC a 43oC.”*

Com relação ao questionamento 01 – equipamento modular que deve ser capaz de intercambiar módulos entre equipamentos compatíveis, a recorrida se limitou a informar que *“conforme página 30 de seu manual possui de rack de módulos, para até 10 módulos, que são intercambiáveis”*. Ocorre que não localizei na documentação apresentada, bem como na peça de contrarrazão da licitante MTB a informação por ela trazida. Desta forma, não restou comprovado pelo licitante atendimento a este item.

Com relação ao questionamento 02, em que deve possibilitar interface com outros equipamentos, conforme já esgotado na peça recursal anterior, a recorrida não

consegue justificar a conexão com outros equipamentos médicos, uma vez que a sua justificativa está pautada sobre equipamentos diversos não médicos.

Quanto ao questionamento 03 – ECG – Detecção automática de marcapasso, a licitante MTB se defende no sentido de que *“o equipamento C120 da Prolife não somente detecta, mas também emite um aviso ao usuário, mesmo que a função esteja desligada”*. Ocorre que o monitor não possui detecção automática de marcapasso, necessitando de prévia configuração, não atendendo assim as especificações técnicas.

Com relação ao questionamento 04 – Parâmetro de débito cardíaco, conforme já analisado no recurso da outra licitante, a faixa de temperatura de débito cardíaco do produto ofertado não atende as exigências técnicas que solicitam temperatura entre 23 a 42°C e o equipamento realiza aferição entre 25 a 43°C.

Assim sendo, com base nos documentos apresentados pelas licitantes, inclusive com relação a peça recursal e contrarrazões, assiste razão parcial a recorrente MEDILCAWAY, tendo em vista que o equipamento marca PROLIFE, modelo C120 não atende a todas as exigências previstas no Anexo IV – Especificações Técnicas – Lote 01 – Monitor multiparâmetros UTI.

### **III – DECISÃO**

Dessa forma, no mérito, considero parcialmente procedente as alegações das recorrentes PHILIPS e MEDICALWAY, visto que foi demonstrada necessidade de alterar decisão anteriormente proferida por este pregoeiro.

Registre-se, que o presente procedimento licitatório foi conduzido pelo pregoeiro e sua equipe técnica, com observância aos ditames da Lei 13.303/2016, Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e demais legislações vigentes, bem como aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública.

Diante das considerações elencadas, com base em análises técnicas e nos documentos que integram o presente certame, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos interpostos pelas licitantes PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA e MEDICALWAY

EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., RETIFICANDO os atos praticados e constantes na Ata do Pregão Eletrônico nº0000437/2020 para o lote 01, alterando a condição da licitante MTB TECNOLOGIA LTDA-EPP para INABILITADA.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2021.

Samuel Petroli  
Pregoeiro